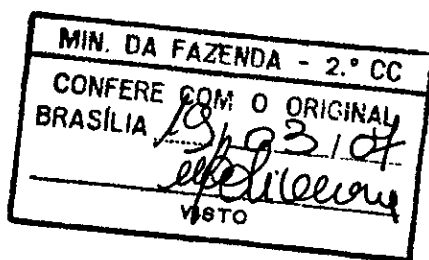




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 10665.000688/2001-57
Recurso n° 126.160 Voluntário
Matéria Diferenças de recolhimento - Decadência - Semestralidade
Acórdão n° 203-11.355
Sessão de 21 de setembro de 2006
Recorrente CHEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 30 / 09 / 07
Rubrica



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/10/1991 a 31/05/1993, 31/08/1993 a 30/09/1994, 30/11/1994 a 28/02/1995, 30/04/1995 a 31/03/1997, 01/06/1997 a 30/06/1997, 01/01/2000 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 29/02/2000

Ementa: PIS. NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADES. Não há que ser anulado auto de infração quando todos os atos estão revestidos de suas formalidades essenciais e quando estão minuciosamente relacionados todos os fatos e dispositivos legais que o ensejaram, possibilitando à recorrente o pleno exercício do seu direito de defesa.

PIS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento do PIS/Pasep é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei n° 8.212/91, combinado com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

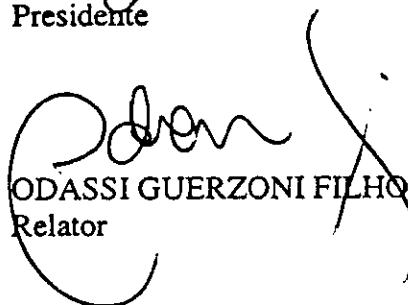
PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da Contribuição para o PIS, até 29/02/1996, é, segundo a interpretação do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n° 7/70, dada pelo STJ e pela CSRF, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CHEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

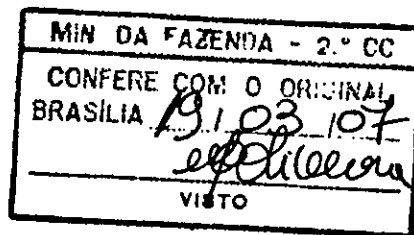
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos, para rejeitar a preliminar de nulidade; II) pelo voto de qualidade, para afastar a decadência. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que consideraram decaídos os períodos anteriores a junho de 1996; III) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade, para os períodos não decaídos; e IV) por unanimidade de votos, para afastar a alegação de ter havido duplicidade de receitas na formação da base de cálculo da contribuição.

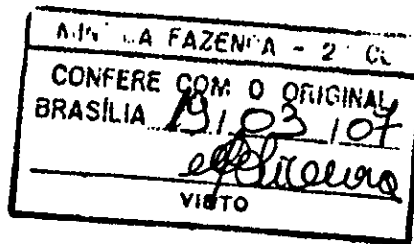

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Eric Moraes de Castro e Silva.

Eaal/mdc





Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida de fls. 1.639 a 1.651.

“(…)

Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 03/07), relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, totalizando um crédito tributário de R\$ 848.261,33, incluindo multa e acréscimos regulamentares, correspondente a períodos compreendidos entre 31/10/1991 e 29/02/2000 (fls. 31/38).

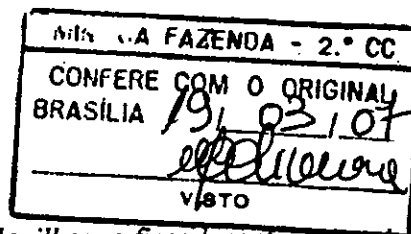
A autuação ocorreu em virtude da insuficiência de recolhimento da contribuição nos períodos acima identificados. As bases de cálculo se referem a vendas de mercadorias e serviços prestados, conforme escrituração nos livros fiscais e contábeis. As bases de cálculo para os períodos de 1997, 1998 e 1999 foram extraídas das Declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 1998, 1999 e 2000, respectivamente, por estarem de acordo com os citados livros.

O débito surgiu da conferência dos valores para compensação de acordo com a decisão judicial, favorável ao contribuinte, quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, sendo que foram apresentados em juízo bases de cálculo menores e vencimento da obrigação diferente das legislações aplicáveis. A decisão judicial transitou em julgado em 02/10/1996. O levantamento foi feito a partir de 1988, período inicial do questionamento dos valores na justiça, constatando-se a inexistência de restituição. A apuração do PIS devido, com as respectivas compensações, encontra-se discriminada nas planilhas de fls. 17/30.

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) do referido Auto de Infração, conforme a seguir: art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 07/70; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 17/73; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF n.º 142/82; arts. 2º, inc. I, 3º, 8º, inc. I e 9º, da MP n.º 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei n.º 9.715/98; arts. 2º, inc. I, 3º, 8º, inc. I e 9º, da MP n.º 1.249/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei n.º 9.715/98; arts. 2º, inc. I, 8º, inc. I e 9º da Lei n.º 9.715/98; e arts. 2º e 3º da Lei 9.718/98.

Irresignado, tendo sido cientificado em 05/06/2001 (fl. 03), o autuado apresentou, em 05/07/2001, acompanhadas dos documentos de fls. 593/1142, as suas razões de defesa (fls. 583/592), a seguir resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente Auto de Infração, aduz que a fiscalização incorreu em equívoco ao elaborar as planilhas para o cálculo do faturamento da empresa, base de cálculo da contribuição. Isso porque não observou aspectos operacionais específicos da atividade de mecânica de automóveis, que envolve o fornecimento de peças e serviços.



Na elaboração das planilhas, o fisco levantou a venda de mercadorias somando os valores escriturados no Livro de Apuração do ICMS com os códigos 5.12 e 6.12 e em seguida abateu os valores das devoluções. Ao resultado foi acrescentado o valor referente à venda de serviços, extraído do Livro de Registro de Prestação de Serviços.

Ocorre que o impugnante emite nota fiscal com itens correspondentes ao fornecimento de peças e mão de obra mecânica. O valor total da nota fiscal é escriturado no Livro de apuração do ICMS na coluna "valor contábil" e o valor correspondente às peças é consignado na coluna "base de cálculo do ICMS". Assim, pode-se concluir que a fiscalização considerou o valor da mão de obra em duplicidade, já que somou os valores da coluna "valor contábil" (códigos 5.12 e 6.12) do Livro de Apuração do ICMS com os valores escriturados no Livro de Apuração do ISS.

Para comprovar suas alegações o impugnante anexa cópias das notas fiscais dos meses de abril/1995 e março/2000, destacando o valor da mão de obra agregada ao seu valor total e suas inserções no Livro de Registro de Serviços Prestados.

Aduz que o fisco considerou como receita de serviços para o mês de julho/1988 um valor incorreto, fato que comprova através da cópia do Livro de Registro de Serviços Prestados para o citado período.

Argumenta, ainda, que para a planilha à fl. 19, referente às compensações do PIS recolhido a maior com o PIS devido, além de serem considerados os valores de faturamento calculados equivocadamente, foram registradas datas de vencimento da contribuição em desconformidade com a LC n.º 07/1970, o que se traduz em "flagrante desrespeito à decisão judicial".

Pelos equívocos cometidos, considera que todas as planilhas elaboradas pelo fisco estão incorretas. Assim, anexa novas planilhas às fls. 593/597 com os valores que entende como corretos para o faturamento mensal e para as compensações.

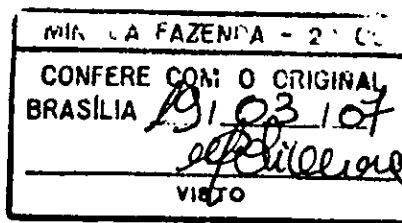
Por fim, requer a nulidade e o cancelamento do Auto de Infração.

Em decorrência de suas alegações, retornaram-se os autos em diligência, a fim de que a fiscalização dela se manifestasse a respeito, nos termos da Resolução DRJ/BHE n.º 218, de 7 de abril de 2003, de fls. 1141/1144.

Após as correções efetuadas na apuração da base de cálculo do PIS, conforme "Termo de Diligência" às fls. 1582/1594 e "Complemento do Termo de Diligência" às fls. 1609/1610, foram apurados os valores devidos a serem mantidos no presente Auto de Infração, de acordo com a coluna "Vr. devido no Auto" do "Anexo 12 - Resumo do Resultado da Diligência - PIS", às fls. 1606/1607.

Também foram apuradas diferenças a recolher que foram constituídas em outro Auto de Infração, sendo o presente processo juntado, por apensação, ao processo 10665.001848/2003-47 (fl. 1595).

P



Cientificado do "Termo de Diligência" (fls. 1582/1594) em 07/10/2003 (fl. 1595) e do "Complemento do Termo de Diligência" (fls. 1609/1610) em 28/10/2003 (fl. 1610), o atuado apresentou, em 04/11/2003, impugnação à exigência (fls. 82/95 do Processo n.º 10665.001848/2003-47) conforme as razões de defesa a seguir sintetizadas:

Preliminarmente, argúi a decadência do direito à cobrança do crédito tributário de PIS dos períodos de julho de 1992 a maio de 1997, uma vez que deve ser observado o prazo quinquenal previsto no §4º do art. 150 do CTN. Sobre o assunto, cita jurisprudência dos tribunais. Entende que o fisco, equivocadamente, utilizou como justificativa para cobrar os créditos tributários no prazo decadencial de dez anos, a decisão judicial que reconheceu o direito a esse mesmo prazo para a compensação dos valores pagos a maior de PIS.

Argumenta que o fisco não aplicou a semestralidade prevista na Lei Complementar n.º 07/1970, que prevê o recolhimento do PIS utilizando-se a alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior. Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, entende que deveria recolher o PIS apenas nos moldes da legislação vigente à época (LC n.º 07/1970) e não com as alterações posteriores. Nesse sentido, transcreve decisões do STJ e do Conselho de Contribuintes.

Aduz que o fisco cometeu um equívoco ao elaborar o "anexo 7", ficando faltando as informações dos pagamentos relativos aos meses de 12/89 (vencimento 10/01/90), no valor de NCZ\$ 28.651,50; 03/90 (vencimento 27/04/90), no valor de NCZ\$ 190.328,99; 12/90 (vencimento 10/03/91), no valor de NCZ\$ 736.151,90; e considerado um valor a menor no depósito judicial realizado em 07/07/1994 (R\$ 236,61).

Por fim, requer a nulidade e o cancelamento do Auto de Infração.

Em decorrência de suas alegações, precisamente quanto aos pagamentos e depósito judicial não considerados na elaboração das planilhas pelo fisco, retornaram-se os autos em diligência, a fim de que a fiscalização dela se manifestasse a respeito, nos termos da Resolução DRJ/BHE n.º 337, de 01 de dezembro de 2003, de fls. 1612/1615.

É o relatório.

(...)"

O julgamento de primeira instância foi no sentido de dar provimento parcial à impugnação e o Acórdão DRJ/Belo Horizonte-MG n.º 5.219, de 26 de janeiro de 2004, está assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/10/1991 a 29/02/2000

Ementa: Os equívocos cometidos quando do lançamento devem ser corrigidos, a fim de que esse possa adequar-se à realidade dos fatos.

P-

O prazo decadencial das contribuições que compõem a Seguridade Social - entre elas o PIS - encontra-se fixado em lei.

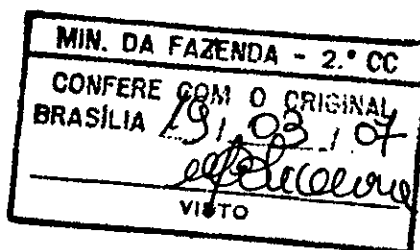
A exegese correta da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, desautoriza entendimento que propugne pela existência de um lapso de tempo entre o fato gerador da obrigação e a base de cálculo da contribuição.

Lançamento procedente em parte”.

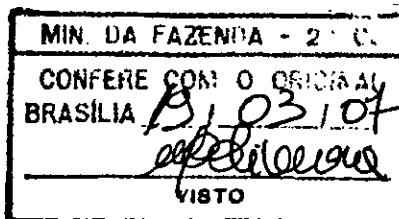
Cientificada da decisão em 03/02/2004 conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 1.654, a recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho em 03 de março de 2004 (fls. 1.656 a 1.675), onde, praticamente reitera a argumentação já apresentada na impugnação, inclusive repetindo ou apontando erros que já haviam sido corrigidos pela fiscalização quando da realização das diligências, conforme será mais adiante explicitado.

À fl. 1.685 consta o arrolamento de bens para seguimento do recurso.

É o Relatório.



12



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade para ser analisado.

Da última das três manifestações da DRJ de Belo Horizonte neste processo (dois julgamentos convertidos em diligência e o Acórdão final), depreende-se que dos fatos geradores originalmente constantes do auto de infração, foram afastadas as exigências relacionadas aos períodos de apuração compreendidos no período de *outubro de 1991 a maio de 1994*, restando ainda exigíveis, segundo o entendimento daquela instância julgadora, o PIS/Pasep dos períodos de apuração compreendidos no período de *junho de 1994 a maio de 1997*. Em valores, a exigência (só o valor do principal) foi reduzida de R\$ 295.373,37, para R\$195.599,12.

Por ter sido o presente auto de infração lavrado em junho de 2001, pugna a recorrente pelo alcance da decadência para os períodos de apuração anteriores a junho de 1996. Além disso, reclama pela nulidade do lançamento, em virtude de inúmeros erros materiais, mas, que, se nesse sentido não for finalizado este julgamento, que, nos termos da decisão judicial que lhe fora favorável, bem como da jurisprudência judicial e administrativa, inclusive deste Colegiado, seja acolhida sua pretensão de ver a contribuição ao PIS/Pasep calculada sob os preceitos da Lei Complementar n.º 7/70, inclusive sob os auspícios da "tese da semestralidade".

Os destaques nos dois parágrafos acima tiveram o condão de pôr em relevo os temas a serem enfrentados neste julgamento, quais sejam: as preliminares de nulidade e decadência e -as questões de mérito envolvendo a formação da base de cálculo e a "semestralidade" da base de cálculo do PIS/Pasep.

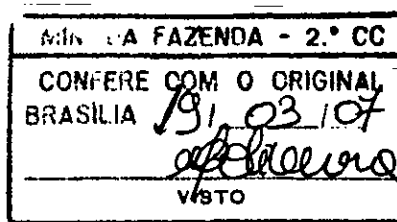
Nulidade do auto de infração

Apesar dos ajustes que se fizeram necessários após a lavratura do auto de infração, em função das duas diligências determinadas pela DRJ, o lançamento não é passível de ser anulado por não ter incorrido em nenhuma das condições previstas pelo Decreto n.º 70.235/72 para tal, tendo propiciado todas as condições para que a interessada exercesse o seu direito de defesa. Assim, deve ser afastada sumariamente tal pretensão da recorrente.

Decadência para a constituição do PIS/Pasep

Como visto acima, os ajustes determinados pela decisão da DRJ afastaram o lançamento correspondente aos fatos geradores anteriores a junho de 1994, mantendo aqueles relacionados aos períodos de apuração dos *meses de junho de 1994 a maio de 1997*. A interessada entende que foram alcançados pela decadência todos os fatos geradores anteriores a **14/06/1996**, arvorando-se, para tanto, no parágrafo 4º do CTN.

Tenho comigo que o prazo para a constituição do crédito tributário relativo ao PIS/Pasep é de dez anos, contados da ocorrência do fato gerador. No presente caso, os fatos geradores objetos de lançamento e que restaram a ser discutidos nesta fase estão



compreendidos no período de junho de 1994 a maio de 1997. Assim, tendo sido o Auto de Infração cientificado ao sujeito passivo em 05/06/2001, não foram os referidos lançamentos atingidos pela decadência.

Sendo o PIS/Pasep um tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que o sujeito passivo obriga-se a antecipar o pagamento, a contagem do prazo decadencial tem início na data de ocorrência do fato gerador, à luz do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Segundo este parágrafo o prazo é de cinco anos, “*Se a lei não fixar prazo à homologação...*” No caso do PIS, o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91 pôs fim à condição ao definir, fixar o prazo de dez anos, em vez da norma geral de cinco anos estipulada no CTN.

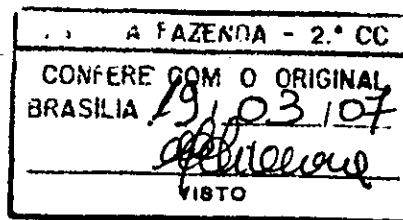
A despeito de posições divergentes, entendo que o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal, ao estatuir que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre decadência, não veda que prazos decadenciais específicos sejam determinados em lei ordinária. Apenas no caso de normas gerais é que a Constituição exige lei complementar. Destarte, enquanto o CTN, na qualidade de lei complementar, estabelece a norma geral de decadência em cinco anos, outras leis podem estipular prazo distinto, desde que tratando especificamente de um tributo ou de uma dada espécie tributária. É o que faz a Lei nº 8.212/91, ao dispor sobre as contribuições para a seguridade social.

Ressalte-se a dicção do art. 146, III, “b”, da Constituição, segundo o qual “*Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários*”. Este dispositivo constitucional não se refere, especificamente, aos prazos decadencial e prescricional. Inclusive, o prazo de decadência e prescrição geral de cinco anos até poderia não constar do CTN.

Neste sentido as palavras de Roque Antonio Carraza, *in* Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros, 21ª edição, 2005, p. 871 a 873:

“De fato, também a alínea ‘b’ do inciso III do art. 146 da CF não se sobrepõe ao sistema constitucional tributário. Pelo contrário, com ele deve se coadunar, inclusive obedecendo aos princípios federativos, de autonomia municipal e da autonomia distrital. O que estamos querendo dizer é que a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributária, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na Carta Suprema) nem, por outro, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas tributantes. O legislador complementar não recebeu um ‘cheque em branco’ para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias. Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar (...) que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. (...) estabelecer dies a quo destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. (...) elencar as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. (...) Todos esses exemplos enquadram-se, perfeitamente, no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária. Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada ‘economia interna’, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) Eis, porque pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria da

D



própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das 'contribuições previdenciárias', são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade."

Nesta linha também o pronunciamento de Wagner Balera, in *As Contribuições Sociais no Sistema Tributário Brasileiro*, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, São Paulo, Dialética/ICET, 2003, p. 602/604, quando, comentando acerca da função da lei complementar, afirma, *verbis*:

É certo, que, com a promulgação da Constituição de 1988, o assunto ganhou valor normativo, notadamente pelo que respeita ao disposto na alínea c do inciso III, do transcrito art. 146, quando cogita da disciplina concernente aos temas da prescrição e da decadência.

Alias, importa considerar que o tema, embora explicitado pela atual Constituição, não é novo quanto a esse ponto específico.

Quando cuidou das normas gerais, a Constituição de 1946, dispoñdo acerca dos temas do direito financeiro e de previdência social admitia (art. 5º, XV, b, combinado com o art. 6º) que a legislação estadual supletiva e a complementar também poderiam cuidar desses mesmos assuntos.

Convalescem, também agora, no ordenamento normativo brasileiro, as competências do legislador complementar – que editará as normas gerais – com as do legislador ordinário – que elaborará as normas específicas – para disporem, dentro dos diplomas legais que lhes cabe elaborar, sobre os temas da prescrição e da decadência em matéria tributária.

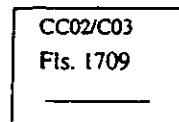
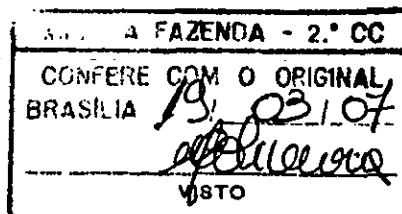
A norma geral, disse o grande Pontes de Miranda: "é uma lei sobre leis de tributação". Deve, segundo o meu entendimento, a lei complementar prevista no art. 146, III, da Superlei, limitar-se a regular o método pelo qual será contado o prazo de prescrição; dispor sobre a interrupção da prescrição e fixar, por igual, regras a respeito do reinício do curso da prescrição.

Todavia, será a lei de tributação o lugar de definição do prazo de prescrição aplicável a cada tributo.

(...)

A norma de regência do tema, nos dias atuais, é a Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, promulgada aos 24 de julho de 1991. (destaques meus).

Por outro lado, não procede absolutamente a alegação da recorrente de que a decisão da DRJ fora fundamentada no artigo 10 do DL nº 2.052/83, a qual dispõe sobre prazo prescricional de que a Lei nº 8.212/91 rege tão somente as atividades de fiscalização do INSS. Na verdade, a DRJ mencionou aquele dispositivo na fase preambular de sua argumentação, como que historiando os atos legislativos que culminaram com a edição da Lei nº 8.212/91, esta fim, a peça na qual se fundamenta aquela decisão, e, porque não, esta.



Pelo exposto, deve ser afastada também a prejudicial de decadência alegada.

Semestralidade

Entende a DRF de Divinópolis, no que está acompanhada pela DRJ de Belo Horizonte, que o referido dispositivo tratou de **prazo de recolhimento**, e que, portanto, o fato gerador da contribuição do PIS de determinado mês tem como base de cálculo o faturamento daquele mesmo mês. Diferentemente, entende o sujeito passivo que o referido dispositivo tratou de **base de cálculo**, de modo que podemos resumir tais diferenças de opiniões na tabela abaixo:

Entendimento	o PIS devido no mês de:	tem como fato gerador o mês de:	e, como base de cálculo, o faturamento do mês de:
DRF e DRJ	Julho de 19x1	Janeiro de 19x1	Janeiro de 19x1
Sujeito Passivo	Julho de 19x1	Janeiro de 19x1	Julho de 19x0

O sujeito passivo funda seu entendimento em decisões do Conselho de Contribuintes e em decisões do STJ.

A referida tese da “semestralidade” – assim entendida como sendo a base de cálculo do PIS, até 29 de fevereiro de 1996¹, é calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador - é matéria pacificada nesta Terceira Câmara, em função até de várias decisões do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais nesse sentido.

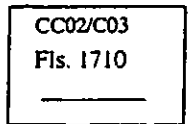
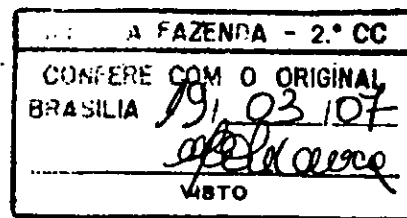
Embora, adianto, vá, ao final, votar no sentido de acompanhar a jurisprudência dessa Câmara, curvando-me a tal entendimento, não posso deixar de consignar a minha opinião em sentido divergente.

Por mais que eu leia o indigitado artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 e alguns dos atos reguladores a ele relacionados - sempre tentando compreender a lógica que levou ao entendimento ao final aparentemente consagrado - não consigo extrair outro entendimento que não o de que, quando da instituição da contribuição ao PIS, foi dada ao contribuinte a oportunidade de recolhê-la aos cofres públicos somente após seis meses da sua instituição. Em outras palavras, quando o referido dispositivo e seu parágrafo único especificaram que a primeira contribuição seria “processada” mensalmente pelas empresas a partir de 1º de julho de 1971 e que a contribuição de julho seria calculada com base no faturamento de janeiro, e, assim, sucessivamente, só poderia estar se referindo à contribuição de **julho de 1971** e à base de cálculo e ao faturamento de **janeiro de 1971**; não a um fato gerador de janeiro de 1971, cuja base de cálculo (que serviria para a quantificação da contribuição) se basearia no faturamento de seis meses atrás, ou seja, de julho de 1970.

Assim, para mim – e para todos os que vivenciaram na prática a instituição da sistemática de recolhimento do PIS nos idos de 1971, calculando os valores, preenchendo à máquina de escrever as guias de recolhimento denominadas “Documento Único de Arrecadação”, e recolhendo-as nas agências bancárias – nunca houve dúvida de que o primeiro

¹ Somente a partir de 1º de março de 2006 passou a vigorar a MP 1.212, de 28/11/1995.

[Assinatura]



recolhimento, efetuado no dia 10 de julho de 1971, teve como fato gerador o mês de janeiro de 1971 e como base de cálculo o faturamento do mesmo mês de janeiro de 1971.

Dirirjo dos que entendem que, por não trazer o prazo de vencimento, o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 cuidara de base de cálculo. O fato de tal definição ter surgido apenas no mês de maio do ano seguinte à edição da LC 7/70, às vésperas do primeiro recolhimento, por meio da Norma de Serviço CEF- PIS nº 2, de 27 de maio de 1971, item "3.3" (*As contribuições de que trata este item deverão ser recolhidas à rede bancária autorizada até o dia 10 (dez) de cada mês*), não pode ser o motivo para o completo desvirtuamento do real significado da norma legal. Reconheça-se, é verdade, que a linguagem adotada pela LC nº 7/70 se mostrou incompatível com os elementos jurídicos envolvidos, porém, nunca se referiu ao momento da ocorrência do fato gerador da contribuição. Em outras palavras, a mim soa totalmente ilógica a formulação – baseada numa interpretação literal e isolada - de que o critério material da hipótese de incidência esteja completamente desvinculado do seu critério quantitativo. O fato gerador da obrigação, no caso da LC 7/70, era a ocorrência do faturamento de determinado mês e a base de cálculo era o próprio faturamento daquele mês; não o de seis meses atrás.

Feito o registro, direciono o meu voto no sentido de acolher a argumentação da interessada, considerando como aplicável durante o período que vai até 29 de fevereiro de 1996, a "tese da semestralidade" da base de cálculo do PIS, de modo que a contribuição deve ser calculada de modo a refletir os efeitos dela decorrentes, qual seja, a contribuição de determinado mês tem como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás.

Aspectos materiais do lançamento

Este tema foi tratado na peça recursal sob o título "*Da Inconsistência do Auto de Infração*" a ele tendo sido reservados trinta e dois parágrafos, do nº 28 ao nº 59, conforme fls. 1.662 a 1.667.

Nos parágrafos 30 a 37 discorre, repetindo a impugnação, sobre a duplicidade de receitas de prestação de serviços na formação da base de cálculo da contribuição, em face de o fiscal ter somado as colunas "Valor Contábil", dos códigos "5.12" e "6.12", do Livro de Apuração do ICMS, com o valor das receitas constantes do Livro de Apuração do ISS.

De fato, o auditor-fiscal, em seu Termo de Constatação nº 1, aponta, no item 4 (fl. 1.394), que somou os valores dos códigos 5.12 e 6.12 aos valores do livro de apuração do ISS, mas que, do confronto desse montante com o valor constante dos livros contábeis, concluiu pela improcedência daquele argumento. Esclarece ainda, na letra F do referido Termo (fls. 1.397 e 1.398) que a base de cálculo do PIS dos meses de *janeiro de 1994 a dezembro de 1997* foi apurada a partir dos livros contábeis, o que, a meu ver, afasta definitivamente a ilação da interessada de que teria havido duplicidade no cômputo das receitas de prestação de serviços.

No parágrafo 38 de sua peça recursal (fl. 1.664) a interessada, repetindo *ipsis literis* o parágrafo 17 de sua peça impugnatória (fl. 586), inclusive em caracteres no formato de caixa-alta, aponta a ocorrência de um "erro de forma" na apuração da receita de serviços do mês de julho de 1988, que, fazendo parte do "Anexo 1" (tido pela recorrente como "embrião" para os anexos que se lhe seguiram, do 2 ao 9), prejudicou e comprometeu todos os cálculos seguintes.

P

Ora, o documento de fl. 1.443 (Anexo 1 da diligência), elaborado pelo fiscal, está a demonstrar com todas as letras que o "erro de forma" na base de cálculo do mês de julho de 1988 já fora retificado, de sorte que restaram totalmente prejudicados os argumentos proferidos nos parágrafos 38 a 48 e 92, vez que correlacionados e interdependentes.

Outro ponto questionado derradeiramente pela interessada, no item 91 de seu recurso (fl. 1.644), é que o Acórdão recorrido considerou como tendo havido o levantamento de depósito judicial de R\$ 263,61, efetuado em 07/07/1994, quando, na verdade, segundo ela, se trata de pagamento realizado.

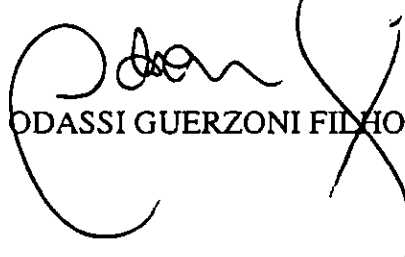
As explicações dadas pela fiscalização em seu Termo de Informação Fiscal (fl. 1.638) se mostraram corroboradas pelas informações constantes do Anexo 6 (Valores dos Depósitos Judiciais realizados do PIS), à fl. 1.573, onde consta ter, de fato, havido o levantamento do depósito judicial no valor de CR\$ 724.936,36, equivalentes aos R\$ 263,61, mostrando-se, conforme já atestara aquela autoridade fiscal, improcedente o reclamo contido no citado parágrafo 91 da peça recursal.

Assim, ao insistir nas três argumentações acima (duplicidade das receitas de prestação de serviços, erro na base de cálculo do mês de julho de 1988 e conseqüências dele decorrentes, e o levantamento do depósito judicial), a recorrente deixa transparecer a idéia de que não atentou para as explicações fornecidas pelo fiscal autuante em seu relatório de diligência, tampouco nas considerações da DRJ a respeito.

Conclusão

Em face de todo o exposto, e, em resumo, afasto as prejudiciais de nulidade e de decadência, mantendo as exigências contidas no auto de infração dos períodos de apuração do PIS dos meses de *junho a dezembro de 1994, janeiro, fevereiro, e abril a dezembro de 1995, janeiro a dezembro de 1996, e janeiro a março e maio de 1997*, ressalvando, entretanto, que o cálculo da contribuição, até 29/02/1996, deverá observar a "tese da semestralidade", o que, salvo melhor juízo, poderá provocar diminuição no valor do auto de infração, em face do aumento dos créditos passíveis de compensação e conseqüente redução dos débitos em aberto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006


ODASSI GUERZONI FILHO

